



ACÓRDÃO Nº:	060/2024
PROCESSO Nº:	2016/6270/500819
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/005084
RECORRIDA:	BUNGE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.381.001-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA NO MERCADO INTERNO DE GRÃOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS de mercadorias destinadas a formação de lote para exportação, quando não restar comprovada a sua venda no mercado interno.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2016/005084, constituiu o crédito tributário contra a Autuada já qualificada na peça inaugural.

Os lançamentos do crédito tributário referem-se à realização de remessas, com fim específico de exportação - CFOP 5505, formação de lote, produto soja, sem incidência do ICMS das mercadorias especificadas nos DANFES (chave de acesso) relacionadas nos levantamentos em anexo, o qual restou demonstrado sua venda no mercado interno, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e campo 4.11 mais acréscimo legal.

Foram anexados ao processo os levantamentos de saída com fim específico de exportação com os seguintes CFOPs 5501, 5502 e 5505, e o levantamento comparativo do CFOP 7102 e o relatório de Exportação SISCOMEX (Fls. 07/106)

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta na data de 19/12/2016, conforme consta na fl. 03, apresenta, tempestivamente, sua impugnação às fls. 113/122.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em sua impugnação, a Autuada requer a nulidade do auto de infração por equívoco no levantamento por desconsiderar as quantidades relativas às operações de quebra, sinistro e devoluções.

Com fundamento no levantamento elaborado pela Agente Autuante, a quantidade de mercadorias exportadas e escrituradas nos CFOPs 7102 e 7501 é inferior às quantidades de remessas realizadas – CFOP 5505 às quais foram escrituradas no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, restando o entendimento de que parte da mercadoria foi exportada e o restante foi direcionado ao mercado interno sem a devida tributação do ICMS.

Alega que a Multa aplicada de 150%, nos termos do art. 49, XIII, da Lei 1.287/2001, é exorbitante e inconstitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo regimental nº 202.902-8 em que foi Rel. o Min. Marco Aurélio, publicada no Diário da Justiça nº118-E, de 24/06/98.

O julgador de primeira instância, em seu DESPACHO 054/2018 fl. 253, determina o retorno dos autos à Autuante para que a mesma faça juntada dos registros fiscais de apuração do ICMS e saídas e das notas fiscais por amostragem e em mídia eletrônica.

O substituto da Autuante, apresentou parecer de auditoria dizendo que houve equívoco no levantamento fiscal, ao considerar somente as remessas com o fim específico de exportação, do período de 2014, sem considerar as remessas do exercício anterior que constavam no estoque remanescente do exercício anterior fls. 255/261, e anexou arquivos do livro registro de inventário – RI- modelo P7. fls. 262/263

O sujeito passivo foi intimado da juntada de documentos, conforme a fl. 267, e comparece aos autos na fl. 268, requerendo a juntada dos RICMS/TO e relação de notas fiscais relativas ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em mídia magnética fl. 253.

O julgador de Primeira Instância em novo despacho de nº 057/2020 – CAT/JPI, retorna os autos ao autor do despacho, para que o mesmo faça o saneamento do processo se possível, ou esclarecer os motivos opinando de forma conclusiva quanto à possível nulidade ou improcedência.

O autor do despacho anterior juntou novo parecer afirmando que é desnecessário atender os apontamentos apresentados pelo julgador, uma vez que a diferença apontada pela autuante é irreal, visto que não considerou a existência de estoques registrados na empresa, que não foram exportados no mesmo exercício deste auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Concluí-o o autor do despacho, que o presente auto de infração, está completamente equivocado, e não se presta a exigir o crédito tributário contido na autuação.

Assim sendo, manifestou pela improcedência total da exigência fiscal, por erro no levantamento que compromete a sua sustentação legal, submetendo este entendimento à apreciação superior.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 281/285, levou em consideração o teor das declarações do substituto da autora do procedimento em suas manifestações, bem como os das fls. 277/78, entendendo que a infração inicialmente imputada à Autuada não se confirmou em razão dos motivos expostos nos pareceres apontados pelo substituto da Autora do procedimento.

Nestes termos, conheceu da impugnação ofertada, deu-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, ABSOLVENDO a Autuada da exigência fiscal descrita no campo 4.11, com seus acréscimos legais.

A Representação Fazendária às fls. 286/87, após suas considerações, recomenda a Reforma da sentença, entendendo que é o mais adequado aos fatos apresentados é a NULIDADE do feito.

A Autuada foi notificada da decisão de primeira instância e da manifestação da Representação Fazendária. fl. 289, apresenta Contrarrazões à Manifestação do Representante Fazendário.

Manifesta estar de acordo com a decisão de primeira instância e que não deve ser reformada em razão da desconsideração do saldo anterior do estoque, quebras, sinistros, retornos e o saldo final do estoque escriturado em 31/12/2014, fatos que tornam a decisão irrecorrível.

Refuta a multa aplicada no percentual de 150% sobre o valor do ICMS lançado, uma vez que o STF apreciou a matéria e julgou inconstitucional nos termos do art. 150, IV da Constituição Federal.

Por fim, requer seja mantida a decisão de primeira instância, bem como pelo desprovimento da Manifestação da Representação Fazendária face ao descabimento da mesma por ser uma medida de JUSTIÇA.

É o relatório.





VOTO

Em análise, o REEXAME NECESSÁRIO apresentado contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2016/005084, lavrado em desfavor do sujeito passivo BUNGE ALIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, o qual exige ICMS NORMAL das remessas com fim específico de exportação - CFOP 5505, formação de lote, produto soja, sem incidência do ICMS das mercadorias.

A partir dos termos de aditamentos, o julgador de primeira instância entendeu que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo não se confirmou em razão da falta de elementos suficientes para a caracterização da infração descrita nos levantamentos fiscais, elaborados e anexados aos autos pelo agente autuante, referente ao período de referência de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O sujeito passivo foi intimado da sentença de primeira e da manifestação da representação fazendária e, não apresentou contrarrazões ao REEXAME.

O lançamento tributário é ato administrativo plenamente vinculado (art. 3º e 142 do CTN), razão pela qual deve atender os requisitos clássicos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso concreto, o levantamento não traduziu a verdade material, lhe faltando os fatos e os fundamentos de direitos, motivos essenciais para a cobrança do tributo, ou seja, a demonstração dos fatos imputados como fato gerador do ICMS NORMAL não recolhido.

A falta de motivação adequada, isto é, coerente com os fatos ocorridos e com os dispositivos legais a eles aplicáveis, não atende as determinações prevista no art. 35¹, IV da Lei 1.288/01.

Como bem fundamentou o julgador de primeira instância em sua SENTENÇA, ao julgar improcedente a exigência fiscal, por entender que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo pelo agente autuante não se confirmou, tendo em vista a falta de elementos suficientes para caracterizar a infração apontada nos levantamentos específicos de Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação.

¹ Art. 35. O Auto de Infração:

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Bem como não restou caracterizada a venda no mercado interno, o qual estava obrigado ao recolhimento do ICMS NORMAL.

De fato, o Regulamento do ICMS do estado do Tocantins, Decreto 2.912/06, em seu art. 493, § 3º, é o espelho da norma prevista no Convênio ICMS 83/06, o qual é claro em afirmar que o ICMS NORMAL é devido quando decorrido o prazo de noventa dias e o sujeito não estiver emitido uma nota correspondente ao retorno da mercadoria para o seu estoque.

Em função das considerações ora exposta, resta-me, apenas manter a sentença proferida na instância singular, a qual julgou improcedente o auto de infração.

Com esses fundamentos, VOTO pelo recebimento do recurso de REEXAME NECESSÁRIO, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, confirmar a DECISÃO de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração 2016/005084, absolvendo o sujeito passivo da imputação descrita no campo 4.11 do referido auto e seus acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/005084 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 750.001,33 (setecentos e cinquenta mil e um reais e trinta e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

